



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **8/12/2020**

161 TC-004687.989.19-4 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

Prefeitura Municipal: Tejuπά.

Exercício: 2019.

Prefeito: Pedro Bérqamo Neto.

Advogado(s): João Paulo de Lima Rolim (OAB/SP nº 298.331).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,46%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	75,56%	(60%)
Pessoal	52,26%	(54%)
Saúde	22,92%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 19.968.750,00	
Receita Arrecadada	R\$ 20.620.709,20	
Execução orçamentária	Superávit → 2,84%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PRECATÓRIOS. REGIME ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tejuπά**, relativas ao exercício de **2019**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.1.1. Controle interno

- Diversos apontamentos feitos pelo Controle Interno, não havendo providências pelo Executivo para saneamento total dos apontamentos;

A.2. IEG-M – I-Planejamento

- O Município está enquadrado como “em fase de adequação”;
- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2019;

B.1.3. Dívida de curto prazo

- Restos a pagar não quitados;

B.1.5. Precatórios

- Ausência de pagamento dos precatórios do exercício;

B.1.8.1. Despesa de pessoal

- Desatendimento às vedações do parágrafo único, art. 22 da LRF;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos:

- Nomeação para cargos comissionados cujas atribuições, s.m.j., não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

B.1.9.1. Requisitos para provimento de cargos em comissão e secretários municipais:

- Existência de cargos em comissão sem requisitos mínimos de escolaridade;

B.1.10. Subsídios dos agentes políticos

- Diversidade nos valores dos subsídios pagos aos Secretários Municipais em razão do grau de escolaridade exigida para ocupação do cargo e termo de responsabilidade, sem que fosse exigida escolaridade necessária para os Secretários Municipais de transportes, Compras, Esportes e Lazer, Cultura e Turismo;

B.3.2. Despesa imprópria com pagamento de multa

- Despesas impróprias com pagamento de multas;

B.3.3. Ordem cronológica de pagamentos

- Quebra da ordem cronológica de pagamentos de restos a pagar;

C.2. Fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de Ensino

- Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.2. IEG-M – I-Saúde

- O Município está enquadrado na faixa “baixo nível de adequação”;
- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2019;

D.3. Fiscalização ordenada

- Irregularidades constatadas durante a VI Fiscalização Ordenada;

E.1. IEG-M – I-AMB

- O Município está enquadrado na faixa “baixo nível de adequação”;
- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2019;

E.3. Coleta e destinação de esgotos sanitários

- Inexistência de tratamento e irregular lançamento de esgoto *in natura* a céu aberto e/ou em cursos d’água.

F.1. IEG-M – I-Cidade

- O Município está enquadrado na faixa “baixo nível de adequação”;
- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2019;

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- Inadequações ao atendimento à Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência;

G.1.1.1. Repasses ao Terceiro Setor

- Descumprimento aos Comunicados SDG nº 16/2018 e 19/2018, considerando as diretrizes das Leis reguladoras da Transparência e do Acesso à Informação;

G.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

- Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- O Município está enquadrado na faixa “baixo nível de adequação”;
- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2019;

H.1. Perspectivas de atingimento das metas propostas pela agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS.

- Indicativos de que o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS;

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

- Não atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos. Destacou o atendimento dos principais índices legais e constitucionais, dentre os quais, investimentos no Ensino, na Saúde e respeito ao limite das despesas de pessoal.

Especificamente quanto aos precatórios, explicou que, diante da ausência de recursos suficientes ao final do exercício, propôs aos credores negociação para possíveis parcelamentos, sem a obtenção do êxito esperado.

Ao final, pugnou pela aprovação das Contas.

A **Assessoria Técnica de Economia** analisando a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, em razão dos precatórios, consignando que “deveria a Prefeitura ter quitado os R\$ 1.950.381,47 referentes aos mapas encaminhados em 2018 para pagamento em 2019 (corrigido, o montante passou para R\$ 2.367.871,42)”. A inadimplência está em desacordo com a sistemática estabelecida pelo art. 100, §5º, da Constituição Federal.

No mesmo sentido de **desaprovação**, pronunciou-se a **Assessoria Jurídica**, em razão dos precatórios.

A **Chefia de ATJ** acolheu a manifestação de sua assessoria pela emissão de **parecer desfavorável**, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, regularize os apontamentos existentes em recursos humanos e elimine as divergências detectadas durante as fiscalizações ordenadas promovidas por esta Corte de Contas.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- insuficiente pagamento dos precatórios e requisitórios de pequeno valor devidos no exercício;
- inobservância das vedações impostas pela LRF ao gestor que extrapola o limite prudencial de despesas laborais.

Para os demais apontamentos, opinou pela expedição de recomendações.

Contas anteriores:

- | | |
|------|---|
| 2018 | TC 004346/989/18 favorável com recomendações; |
| 2017 | TC 006589/989/16 favorável com recomendações; |
| 2016 | TC 004111/026/15 desfavorável ¹ . |

É o relatório.

rfl

¹ Despesa de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004687.989.19-4

Diante da falha apresentada, relacionada aos precatórios, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

O Município está enquadrado no regime ordinário de pagamento de débitos judiciais, com obrigatoriedade de quitação, no exercício, da totalidade do mapa orçamentário enviado pelo TJSP no exercício anterior.

Consta dos autos que o mapa orçamentário recebido (exigível em 2019) perfazia o montante de R\$ 1.950.381,47 (R\$ 2.367.871,42 atualizados ao final do exercício). Porém, nada foi pago no ano em análise. Consta dos autos que apenas uma parte, R\$ 303.431,12 foi quitada em março de 2020.

As justificativas não foram suficientes para a não quitação tempestiva dos débitos. A configuração de saldo para o exercício seguinte configura infringência ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, impropriedade por si só capaz de comprometer as Contas, conforme vasta jurisprudência desta Corte. Ressalto, ainda, que em nome do princípio da anualidade, eventuais medidas posteriores não afastam as falhas.

Já em relação às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**52,26%**), razão pela qual, por ora, apenas advirto a Administração da necessidade de imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a instrução processual revelou, ainda, que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **29,46%** da receita oriunda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **75,56%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese o cumprimento dos índices, alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização operacional e relacionados à composição do IEG-M.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **22,92%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Em ordem, a situação contábil, diante do apurado equilíbrio fiscal. Foram observados *superávits* orçamentário e financeiro e existência de liquidez para cobertura dos compromissos de curto prazo.

No que se refere às alterações orçamentárias, recomendo a observância do Comunicado SDG nº 32/15 (item 01)², de modo a se evitar a

² "COMUNICADO SDG nº 32/2015:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento.

A fiscalização apontou a regularidade dos pagamentos relacionados a encargos sociais.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Em relação aos Recursos Humanos, recomendo a observância aos dispositivos constitucionais do artigo 37, incisos II e V, e especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações dos cargos em comissão, razão pela qual **advirto** ao gestor para a necessidade de adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da Prefeitura Municipal de **Tejupá**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

– assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- corrija todas as impropriedades referentes à gestão da saúde verificadas no âmbito do índice de efetividade e da fiscalização ordenada levada a efeito no Almoxarifado;
- pague tempestivamente suas obrigações, evitando gastos desnecessários com multas e juros;
- observe a ordem cronológica de pagamentos;
- observe as diretrizes dos Comunicados SDG nº 16/2018 e 19/2018 nas situações de repasses ao Terceiro Setor;
- atenda à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- observe a fidedignidade dos dados encaminhados ao sistema Audeps;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.